



Canal de Comunicação

03318368903 FERNANDO LOPES (Sair)
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE



Atender Demanda

Gerar Relatório

Criada em: 19/09/2019
Identificador da Demanda: 180874

Administração Pública Municipal - Licitações e Contratos

Demandante

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interlocutor: FERNANDO LOPES

Demandado

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Grupo de Responsabilidade: Atendimento - CGF

Descrição da Demanda

Através do Presente venho encaminhar Relatório de Julgamento de Classificação referente ao Procedimento Licitatório n.º 059/2019, do Pregão Presencial n.º 028/2019, qual tem objeto "AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (ARLA 32, ETANOL, GASOLINA, DIESEL COMUM E DIESEL S10), PARA SEREM UTILIZADOS PELA FROTA DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PARANÁ", qual verificamos um disparidade de preços o qual poderá ser declarado ou alegado como "inexequível", solicitamos aconselhamento sobre a homologação ou não deste procedimento pelo departamento responsável, esclarecemos que é matéria de urgência.

Atenciosamente
Fernando Lopes
Controlador Interno

Histórico da Demanda

19/09/2019 - 08:35 - Formulada
19/09/2019 - 09:11 - Acolhida
19/09/2019 - 09:11 - Transfênda
19/09/2019 - 11:45 - Concluída

Documentos Anexos

RELATÓRIO DE JULGAMENTO.pdf 19/09/2019 08:36 [Download](#)

CONCLUSÃO DA DEMANDA

Criada em: 19/09/2019 - 08:36
Concluída em: 19/09/2019 - 11:45

**Conclusão**

Prezado Fernando,

Destacamos que o Canal de Comunicação - CACO é um meio que permite diálogo seguro entre o Tribunal de Contas e seus jurisdicionados - entidades estaduais, municipais e não-governamentais - acerca dos assuntos envolvendo o controle externo exercido pela fiscalização e prestação de contas, não se tratando de uma ferramenta de consultoria ou análise prévia de procedimentos por demanda dos jurisdicionados.

Atenciosamente,

Equipe de Atendimento CGF



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - ESTADO DO PARANÁ

C N P J: 95.684.544/0001-26

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (42) 3644-1359



PARECER JURÍDICO

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 059/2019.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2019.

Objeto: “AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (ARLA 32, ETANOL, GASOLINA, DIESEL COMUM E DIESEL S10), PARA SEREM UTILIZADOS PELA FROTA DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR.”

Trata o presente Parecer da análise do procedimento licitatório supracitado, principalmente no que tange a sua fase externa. Ressaltando-se, outrossim de parecer quanto a regularidade formal, com base nos documentos constantes nos autos.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - ESTADO DO PARANÁ

C N P J: 95.684.544/0001-26

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (42) 3644-1359



FLS. Nº 163

Assim, compulsando o procedimento, verifica-se que o Aviso de Licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial do Paraná, em data de 03 de setembro de 2019, pág. 31, Ed. 10.513, fls. 51, e no Jornal Correio do Cidadão, data de 03 de setembro de 2019, edição 1.100, Ano 03, fls. 50, conforme faz prova os documentos acostados ao processo, atendendo assim o que determina o art. 4, V da Lei nº 10.520/2002., que dispõe § 2º, II, da lei Federal nº 8.666/1993, que dispõe: “ **Art. 4º – A fase externa do pregão iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras; I- a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º; II- do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; III- do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I. do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; IV- cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei 9.755, de 16 de dezembro de 1998; V- o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;**

Destaque-se também que encontra-se anexo aos autos informação, referente a divulgação junto ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Instrução Normativa de nº 37/2009 – fls. 49, anexo ainda às fls. 52, comprovante de envio de edital a Câmara Municipal, atendendo assim o disposto na Lei Municipal nº 326/2011.

R



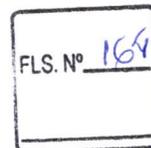
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - ESTADO DO PARANÁ

C N P J: 95.684.544/0001-26

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (42) 3644-1359



Gestão 2017-2020
Santa Maria do Oeste
Cidade de uma Nova História



O prazo para retirada do edital transcorreu normalmente, não sendo apresentada nenhuma impugnação ao edital em questão. Sendo que procederam a retirada do edital somente 02 (duas) empresas, **01- COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CONRADO & CONRADO LTDA.-ME., E 02- JAGHER & RANK COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA-ME.** As referidas empresas compareceram e protocolaram os envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação,

No entanto, na data aprazada e em sessão pública, conforme consta da Ata de nº **038/2019**, compareceu a empresa licitante; sendo que foi declarada vencedora a empresas: **01- COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS CONRADO & CONRADO LTDA.-ME.:** que foi declarada vencedora quanto ao **ITEM 02**, sendo 8.000 (oito mil) litros de **ETANOL**, no valor unitário de **R\$ 2,42** (dois reais e quarenta e dois centavos) o litro, no valor total de **R\$ 19.360,00** (Dezenove mil e trezentos e sessenta reais); quanto ao **ITEM 03**, sendo 150.000 (cento e cinquenta mil) litros de **GASOLINA COMUM**, no valor unitário de **R\$ 3,52** (três reais e cinquenta e dois centavos) o litro, no valor total de **R\$ 528.000,00** (quinhnetos e vinte e oito mil reais); e quanto ao **ITEM 04**, sendo 280.000 (duzentos e oitenta mil) litros, **OLEO DIESEL COMUM**, no valor unitário de R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos) o litro, no valor total de **R\$ 770.000,00** (setecentos e setenta mil reais), perfazendo um total geral do contrato de **R\$ 1.317.360,00** (Um milhão e trezentos e dezessete mil e trezentos e sessenta reais); e a empresa **JAGHER & RANK COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA-ME.**, foi declarada vencedora quanto ao **ITEM 01:** sendo 100 (cem) galões, **OLEO ARLA 32**, no valor unitário de **R\$ 41,00** (quarenta e um reais) o galão, no valor total de **R\$ 4.100,00** (Quatro mil e cem reais); e o **ITEM 02, OLEO DIESEL S-10**, no valor unitário de **R\$ 3,16** (três reais e dezesseis centavos) o litro, no valor total de **R\$ 474.000,00** (quatrocentos e setenta e quatro mil reais), perfazendo um total geral do contrato de **R\$ 478.000,00** (Quatrocentos e setenta e oito mil reais).

Tudo conforme declinado às fls. 137/139, com os valores unitários, nome dos produtos e preços mínimos e máximos totais e a quantidade de itens no Relatório de Julgamento e Classificação fls. 137/139.

Como se sabe, o pregão é uma modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, regido, inclusive pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - ESTADO DO PARANÁ

C N P J: 95.684.544/0001-26

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (42) 3644-1359



FLS. Nº 165

Pode-se dizer que as características mais marcantes dessa nova modalidade são a simplificação e a celeridade, desde a sessão do pregão, incluído o credenciamento dos participantes, apresentação dos lances e habilitação, até a assinatura do contrato, devendo o pregoeiro ater-se exclusivamente aos pontos essenciais de validade, seja da proposta comercial, seja dos itens requeridos para a habilitação, no escopo de evitar justamente que formalismos desnecessários procrastinem os fins perseguidos pela Administração. Ao pregoeiro requer, sobretudo, razoabilidade e proporcionalidade, e impessoalidade nas decisões, como se verifica no caso em tela.

Características estas observadas quando da realização do presente certame, onde o pregoeiro e equipe de apoio agiram com razoabilidade e proporcionalidade, na condução do certame. Ocorre que ao verificar os preços constantes do Relatório, salta a olhos vistos preços muito aquém dos valores praticados no comércio da região, ou seja, muito abaixo do valor de compra das empresas.

Alega o Sr. Pregoeiro Municipal que os preços são inexeqüíveis, conforme Memorando de nº 04/2019, ao se comparar preço estimado e o percentual de desconto proposto, onde a Administração realizou diligências no sentido de confirmar a real exeqüibilidade das propostas, a teor do art. 25, parágrafo 5º, do Decreto nº 5450/2005, conforme consta de cópias de ofícios as empresas vencedoras (fls. 147/148), e copia de notas de compra de combustíveis acostadas (fls.154/160), e ainda pesquisa junto a A. N. P. de preços realizados na região (fls. 149/153) .

Desta forma, pelo aspecto legal, esta assessoria opina que o presente procedimento licitatório deve ser REVOGADO, de conformidade com ofício do Presidente da Comissão onde atestou a **inexeqüibilidade de preços** (grifo



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - ESTADO DO PARANÁ

C N P J: 95.684.544/0001-26

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (42) 3644-1359



FLS. Nº 166

nosso). E ainda uma vez que este procedimento já constou em APA, do Tribunal de Contas, evitando futuras ações deste Município que venha a incorrer em erros e ou prejuízos ao erário público, ou que as empresas não possam cumprir com o contratado, causando sérios transtornos a esta municipalidade.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: *“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”*

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

No caso em tela, a continuação do procedimento e a homologação, tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se esta Assessoria Jurídica para que não paire dúvidas pela revogação do referido procedimento, com os conseqüentes advertimentos.

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor a revogação do referido Procedimento Licitatório. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público e não haja restrição ao caráter competitivo.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - ESTADO DO PARANÁ

C N P J: 95.684.544/0001-26

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (42) 3644-1359



FLS. Nº 167

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

Diante do exposto, somos pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, devidamente respaldado nos documentos acostados e no memorando nº 04/2019, do Sr. Dilmário de Mattos, Pregoeiro Municipal, e em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **REVOGAÇÃO** de procedimento Licitatório de nº **059/2019**, tendo em vista os preços praticados pelas empresas serem sobejamente inexecutáveis, onde só restaria prejuízo para ambas e conseqüentemente causaria sérios transtornos a esta Administração com a não entrega ou cessação de fornecimento de combustível, uma vez que a frota municipal não pode parar ou cessar suas atividades fim, e para que não haja restrição ao caráter competitivo do certame, e ainda o alerta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quanto a este fato, desde que observadas as recomendações delineadas no presente opinativo, com a comunicação aos licitantes de conformidade com o parágrafo 3º, para que possam impugnar a presente **REVOGAÇÃO** em querendo, visando o atendimento do princípio da publicidade e da isonomia, permitindo a todos o exercício democrático do contraditório e do controle e da fiscalização dos atos de gestão da *res pública*.

Q



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - ESTADO DO PARANÁ

C N P J: 95.684.544/0001-26

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 - FONE/FAX: (42) 3644-1359



FLS. Nº 168

Salia-se que o presente Parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta Assessoria, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativas.

À consideração superior.

S.M.J. É o Parecer.

Santa Maria do Oeste-Pr, 20 de Setembro de 2019.

ÉDER JOSÉ SEBRENSKI
Assessor Jurídico